



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008810-11.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante SUZANA DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008810-11.2024.8.26.0032

Apelante: Suzana da Silva Oliveira

Apelado (a): Banco Pan S/A

Foro de Araçatuba – 1ª Vara Cível

Juiz (a) de Direito: Dr(a) Sérgio Ricardo Biella

Voto nº 2240

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a nulidade de cláusula contratual de seguro e determinando a restituição do valor indevidamente cobrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a devolução em dobro da quantia impugnada e (ii) a regularidade da fixação dos honorários de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prática de venda casada foi configurada pela obrigatoriedade de contratação de seguro com seguradora específica, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

4. A restituição em dobro é cabível para cobranças indevidas após 30/03/2021, conforme entendimento do STJ nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Dá-se parcial provimento ao recurso, determinando a restituição em dobro dos valores e fixando honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

Tese de julgamento: 1. Restituição em dobro do indébito é cabível para cobranças indevidas após 30/03/2021. 2. Honorários advocatícios não seguem obrigatoriamente a tabela da OAB.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único; art. 39, inciso I.

Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; art. 85, § 2º e § 8º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, Corte Especial, j. 30.03.2021; STJ, EDcl do RMS nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006; Tema 1076 do E. STJ.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposta por **Suzana da Silva Oliveira**, contra a r. sentença de fls. 65/68, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta em face de **Banco Pan S/A**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na peça inicial, para declarar a nulidade da cláusula contratual que autoriza a cobrança da tarifa de seguro, condenando o requerido a restituir à parte autora a quantia de R\$ 1.970,00 (mil novecentos e setenta reais), corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o desembolso, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente na maior parte, o réu arcará com os pagamentos das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 600,00 (seiscentos reais).”.

Em seu recurso, a autora/recorrente pleiteia a restituição em dobro dos valores cobrados, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de cobrança indevida. Além disso, requer que os honorários de sucumbência sejam fixados por equidade, observando a tabela da OAB/SP, no montante de R\$ 5.557,28.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls.168).

Contrarrazões (fls. 81/83).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Destaca-se que, a despeito do que alegado pelo réu em sede de contrarrazões, o recurso da autora deve ser conhecido, uma vez que as razões do inconformismo foram apresentadas de modo adequado, em respeito ao princípio da dialeticidade.

Portanto, fica rejeitada a questão preliminar.

A autora ajuizou a presente ação sustentando, em síntese, que firmou um contrato de financiamento nº 100907565 e que, de forma unilateral, a ré teria inserido cláusula de seguro prestamista no valor de R\$ 1.970,00, configurando prática de venda casada.

Sobreveio sentença de parcial procedência às fls. 65/68, que reconheceu a nulidade da cláusula contratual e determinou a restituição simples dos valores cobrados indevidamente, a serem atualizados.

A questão analisada no presente julgamento, reside sobre a devolução em dobro da quantia impugnada e a fixação dos honorários de sucumbência.

Para a contratação do seguro, não basta observar a liberdade de contratar ou não a cobertura securitária, sendo necessária, também, a demonstração de liberdade de escolher outro contratante.

Extrai-se da sentença proferida pelo Juízo de origem que (fls. 67):

“Conforme se vê, segundo o entendimento fixado pelo Tribunal, não basta assegurar ao consumidor a liberdade de contratar ou não o seguro, sendo imprescindível que se assegure também a liberdade de escolha da seguradora, inclusive daquelas não integrantes do mesmo grupo econômico da instituição financeira, sob pena de se configurar a venda casada.

Na hipótese em apreço, malgrado alegações ventiladas na peça defensiva verifica-se que a seguradora já se encontrava prevista no contrato (fls. 16/17) fato que caracteriza a venda casada.

Nesses termos, a cobrança obrigatória do seguro prestamista ou o mero direcionamento da contratação à seguradora determinada pelo réu, configura espécie de venda casada, a qual é expressamente proibida pelo

artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor o reconhecimento de sua abusividade no caso em tela, com a consequente restituição ao consumidor do valor pago, de forma simples e sem a incidência dos juros remuneratórios do contrato”.

Conclui-se que, não sendo oferecido ao consumidor a opção de contratação de seguro em outra instituição diversa, restará configurada a prática da venda casada, o que é vedado pela legislação consumerista, impondo-se a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Entretanto, no que tange à devolução dos valores, esta deve ocorrer de acordo o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.*

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.* Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, haverá repetição em dobro do indébito somente em relação àquelas cobranças que ocorreram após a data de publicação do acórdão, ou seja 30/03/2021. Nos demais casos, a repetição se dará da forma simples.

Considerando que o contrato é datado de agosto/2023 é o caso de se determinar a restituição em dobro dos valores desembolsados, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da má-fé.

Desse modo, respeitado o entendimento do MM. Juízo a quo, tem-se que a r. sentença deve ser modificada, devendo o valor relativo ao seguro ser restituído em dobro.

Quanto aos honorários advocatícios, não é caso de

seguir os valores indicados na tabela do Conselho Seccional da OAB, cuja incidência não é obrigatória. Assim, não pode ser imposta aos juízes, servindo como parâmetro ou recomendação em certos casos.

Nesse contexto, a tabela do Conselho Seccional da OAB deve ser vista como mera recomendação/sugestão, sem caráter vinculativo.

De qualquer modo, é necessário afastar o critério de equidade utilizado na sentença, já que à luz do Tema 1076 do E. STJ, somente nos casos em que o proveito econômico seja inestimável, irrisório ou o valor da causa seja muito baixo, é que se justifica o arbitramento dos honorários por equidade, o que não é o caso.

Diante do valor da causa (R\$ 3.940,00) que também corresponde à condenação, fixo os honorários advocatícios, em 20% do valor da condenação, em atenção aos critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, **pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR